CONTRATO SOCIAL

JUCESC 1948



LUIZ CARLOS DE AMORIM JUNIOR, Brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/09/1974, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade RG nº 5.126.614-5 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 857.228.209-20, residente e domiciliado na Av. Atlântica, nº 4.980, apto. 1507, Centro, Balneário Camboriú - SC, CEP 88.330-030, JONAS ROBERTO DE GOES FILHO, Brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 21/08/1978, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade RG nº 6.807.676-5 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 214.107.928-46, residente e domiciliado na Rua São José de Calazans, nº 353, Santa Felicidade, Curitiba-PR, CEP 82.410-430, resolvem, por este instrumento particular, constituir uma Sociedade Limitada, que se regerá pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), e pelas seguintes cláusulas:

DA <mark>DENOMIN</mark>AÇÃO, OBJETO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA — A sociedade ora formada adotará a denominação social de THE HALL BAR E PETISCARIA LTDA., constituindo-se por quotas de responsabilidade limitada e regida pelo presente contrato social, pelas normas pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sociedade utilizará a expressão "THE HALL" como título do estabelecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constitui-se como objeto social da sociedade a exploração do ramo de bar com serviço completo, restaurante com música mecânica e música ao vivo, danceteria e casa de eventos e festas.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá sede e domicílio na cidade de Balneário Camboriú Estado de Santa Catarina, na Av. Atlântica, nº 5.650, Centro, CEP 88.330-036, podendo a qualquer tempo, abrir, transferir ou encerrar filiais, escritórios ou outras dependências em todo o território nacional, mediante a alteração do presente contrato social, aprovada por deliberação dos sócios, nos termos da Cláusula Nona.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade terá duração por prazo indeterminado, iniciando suas *gr*ividades a partir de 01 de dezembro de 2009.

Página 1 de 8

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 137432/2019-03 na consulta de processos

THE HALL BAR E PETISCARIA LTDA. CONTRATO SOCIAL

JUCESC 1949



CLÁUSULA QUINTA - O capital social subscrito é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo este capital integralizado na forma do Parágrafo Primeiro e distribuído da seguinte forma:

	Quant. d	de Capital
LUIZ CARLOS DE AMORIM JUNIOR	255,000	R\$ 255.000,00
JONAS ROBERTO DE GOES FILHO	45.000	R\$ 45.000,00
TOTAL:	300.000	R\$ 300.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A integralização do capital subscrito pelos sócios se dará em moeda corrente, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, comprometendo-se cada sócio com a integralização na seguinte forma:

- a) LUIZ CARLOS DE AMORIM JUNIOR: Aporte inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no momento da assinatura deste contrato e aportes mensais, ig<mark>uais e suc</mark>essivos, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a integralização completa do capital que subscreveu;
- b) JONAS ROBERTO DE GOES FILHO: Aporte inicial de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no momento da assinatura deste contrato. integ<mark>ralizando, n</mark>este ato, todo o capital que subscreveu.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo a integralização de todas as quotas, os sócios poderão deliberar, por unanimidade, sobre o aumento do capital social, nos termos da Cláusula Nona, garantindo-se a todos o direito de para participar do aumento, que será exercido proporcionalmente a participação de cada um no capital social.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, que terão, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, observando-se o disposto na Cláusula Décima Nona.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Página 2 de 8

CONTRATO SOCIAL

JUCESC 1950

PARÁGRAFO ÚNICO – Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 (Cód. Civil) ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA — As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião societária, antecipadamente convocada pelo Administrador, com intimação por escrito dirigida a cada sócio, sendo privativas desta as seguintes matérias:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) designação dos administradores;
- c) destituição dos administradores;
- d) o modo remuneração dos administradores;
- e) autorização para onerar ou alienar bens imóveis da sociedade;
- f) modificação do contrato social;
- g) cessão de quotas e admissão de novos sócios;
- h) exclusão de sócio, por justa causa;
- i) aumento ou redução de capital social;
- j) i<mark>ncorpora</mark>ção, fusão ou d<mark>isso</mark>lução <mark>da soci</mark>edade;
 - k) cessação do estado de liquidação;
 - nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
 - m) pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano;

CLÁUSULA NONA — As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, contados proporcionalmente ao volume de quotas de cada sócio, necessitando-se da presença de todos os sócios em primeira convocação e em qualquer número na segunda convocação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Independentemente do quorum das reuniões, as deliberações levarão em conta o número total de quotas de capital, prevalecendo a vontade dos detentores da maioria simples do capital, salvo nos casos em que a lei ou o contrato social exija unanimidade ou outro sistema de maioria privilegiada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Exige-se votação unânime dos sócios as matérias definidas nas alíneas a, b, d, e, f, i, j, k, l e m, da Cláusula Oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA – As reuniões societárias serão convocadas pelos administradores, salvo outras hipóteses previstas em lei, seguindo as exigências legais, ocorrendo ao menos uma por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre a seguinte matéria:

/-

Página 3 de 8

CONTRATO SOCIAL

JUCESC 1951

- a) tomada de contas dos administraciones & patrimonial e demonstração de resultados;
- b) designação de administradores, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na reunião societária ordinária, além das matérias previstas nesta cláusula, poderão ser discutidos outros assuntos constantes da ordem do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverão estar a disposição dos sócios que não exerçam a administração, em pelo menos 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião societária ordinária, os documentos necessários à aprovação das contas e do balanço patrimonial e resultados, para que analisem os referidos documentos com a devida antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Das reuniões societárias deverão ser lavradas atas, que devem ser assinadas por todos os sócios presentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ficarão dispensadas as formalidades para a convocação das reuniões societárias sempre que todos os sócios se fizerem presentes nas mesmas ou declararem, por escrito, terem ciência prévia do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A reunião societária, mesmo que ordinária, será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que nela seria discutida.

DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A administração da sociedade será exercida por, no mínimo, dois administradores, sendo inicialmente designados os sócios LUIZ CARLOS DE AMORIM JUNIOR e JONAS ROBERTO DE GOES FILHO, a quem compete, em conjunto ou isoladamente, o uso da denominação social, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES, conforme previsto na Cláusula Décima Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os administradores serão pessoas naturais designadas pelos sócios, por unanimidade, podendo a atribuição recair em pessoa pertencente ou não ao quadro societário, cujo mandato terá dois anos de duração, coincidindo com os exercícios sociais, permitida a recondução sempre que aprovada pelos sócios, devendo, no entanto, os mandatos de cada administrador serem encerrados conjuntamente no mesmo exercício. Deste modo, se um administrador for designado em substituição a outro com o mandato em andamento ou no decorrer do biênio, deverá cumprir apenas o período restante do mandato.

Páaina 4 de 8

JUCESC 1952

CONTRATO SOCIAL

PARÁGRAFO ÚNICO – Se ao final do mandato das administradores os sócios ainda não tiverem deliberado sobre nova designação ou recondução, ficam automaticamente prorrogados os mandatos até a realização de nova reunião societária, seja ordinária ou extraordinária, a qual deverá incluir na ordem do dia, obrigatoriamente, a discussão sobre a designação dos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Aos administradores compete, de forma privativa, o uso da denominação social, bem como a representação da sociedade, na esfera judicial ou extrajudicial, ativa ou passivamente, podendo exercê-los individualmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os atos abaixo elencados, no entanto, dependerão, para sua validade, da assinatura de pelo menos dois administradores:

- a) Operações financeiras de qualquer espécie, tais como abrir contas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos, realizar operações de investimento, assinar cheques, realizar descontos bancários, entre outras;
- b) Emitir títulos de crédito, avalizar ou endossar qualquer documento que implique em contração de obrigações creditícias à sociedade;
- c) Celebrar contratos ou quaisquer ajustes que impliquem em cessão de direitos creditícios ou contratuais, bem como transigir ou renunciar a direitos desta natureza;
- d) Constituir procuradores cujo mandato implique em outorga de poderes previstos neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Ficam expressamente excluídos da exigência prevista do parágrafo primeiro desta cláusula, podendo, portanto, ser exercido isoladamente pelo administrador, os atos relativos a negociações comerciais, podendo celebrar contratos, aditivos, protocolos, etc., bem como representar a sociedade perante instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral; ou ainda nos casos de prestação de depoimento pessoal e na qualidade de prepostos em audiências; podendo, também outorgar estes direitos a mandatários, que poderão substabelecer, com ou sem reserva dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – é vedado aos administradores o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização dos sócios.

1

Página 5 de 8

JUCESC 1953

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os administradores positivos de suas funções, antes do término do seu mandato, has següintes hipóteses:

- a) Suspensão preventiva: No caso de qualquer dos sócios representar de maneira fundada contra a administração de aualquer dos administradores, este deverá ser afastado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração correspondente a que tem direito, sendo nomeado um substituto interino, indicado de comum acordo pelos sócios, que deverá realizar uma verificação das contas e entregar aos sócios, no final do prazo de 30 (trinta) dias, parecer sobre os pontos que motivaram a representação;
- b) Destituição do administrador: Operada a qualquer tempo, por decisão da maioria dos sócios, em reunião societária, assegurado ao administrador o direito de se pronunciar nesta reunião, não podendo participar da votação o administrador, sendo ou não sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O modo de remuneração dos administradores será fixado em reunião societária, preferencialmente no mesmo ato que o designar.

DA CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à apr<mark>ovação dos s</mark>ócios, na forma da Cláusula Nona deste c<mark>o</mark>ntrato. Ocorrendo tal hipótese, o direito de preferência para a aquisição das quotas será exercido pelos demais sócios, na proporção se sua atual participação no capital social, em igualdade de condições. Nesta hipótese os sócios devem manifestar sua intenção de compra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Expirado este prazo sem manifestação ou se algum sócio declinar expressam<mark>ente do</mark> direito de pref<mark>erência, os que manif</mark>estar<mark>am a i</mark>ntenção de compra poderão adquirir também, se quiserem e respeitada a proporção de suas participações, as quotas remanescentes do alienante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se nenhum dos sócios manifestar interesse de compra, poderão ainda as quotas postas à venda serem adquiridas pela sociedade, se assim deliberarem os sócios remanescentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Só será admitida a entrada de novo sócio na hipótese de todos os sócios já terem exercido seu direito de preferência, declinado deste direito ou silenciado no prazo estipulado para a manifestação da intenção de compra, seja por alienação de quotas ou por aumento de capital social.

Página 6 de 8

CONTRATO SOCIAL

JUCESC 1954

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O exercício social terá a duração de 12 (doze) meses, iniciando-se no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano e terminando no último dia do mês de dezembro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Ao término de cada exercício social os administradores da sociedade prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultados, o qual será submetido à aprovação dos sócios, em reunião societária ordinária, conforme previsto na Cláusula Décima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Cabem aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação ao lucro, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios poderão deliberar sobre a destinação do lucro, que poderá ser inteiramente dividido ou destinado à constituição de reservas para fins de investimento.

DA RETIRADA E DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A morte ou retirada de qualquer um dos sócios, não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com outros sócios ou, restando apenas um, com o reestabelecimento da pluralidade dos sócios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

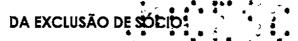
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo os demais sócios, nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, optar pela dissolução da sociedade, redução proporcional do capital ou suprimento da quota retirante pelos sócios remanescentes, na proporção se suas quotas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios, os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão direito a auota. Entretanto, não havendo interesse destes em participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do sócio falecido a sua auota capital e as partes dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço social na data do evento:

Páaina 7 de 8

CONTRATO SOCIAL

JUCESC 1955





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria representativa de mais da metade do capital social, quando entendam que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo a decisão ser tomada em Reunião Societária Extraordinária, especialmente convocada para este fim, dando-se ciência ao sócio acusado para que compareça e exerça sua defesa, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data marcada para a Reunião.

DA LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — O sócio retirante, excluído, falido e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução, salvo se outra negociação menos gravosa à sociedade puder ser alcançada.

DO DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária e que não estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Fica eleito o foro da cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, para dirimir questões oriundas do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Balneário Camboriú/SC, 24 de novembro de 2009.

LUIZ CARLOS DE AMORM JUNIOR

JONAS/ROBERTO DE GÓFS FILHO

Página 8 de 8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/12/2009 SOB Nº: 42204422421 Protocolo: 09/359796-7, DE 01/12/2009

VALL BAR E PETISCARIA LTDA

MONIQUE OLINGER PHILIPPI SECRETÁRIA GERAL

